

# A Denúncia da Lide nas Ações de Responsabilidade Civil do Estado

ALESSANDRA DE SOUZA ARAUJO

*Defensora Pública. Ex-delegada de polícia do Estado do Rio de Janeiro.*

*"É razoável e impositivo que o Estado responda objetivamente pelos danos que causou. Mas só é razoável e impositivo que responda pelos danos que não causou quando estiver de direito obrigado a impedi-los."<sup>1</sup>*

Cumpra ao Estado prover a todos os interesses da coletividade. No exercício de suas atividades, o Poder Público pratica atos lesivos, e assim a responsabilidade patrimonial do Estado, a qual se traduz na obrigação de reparar o dano, chegou-nos como resultado de uma evolução histórica.

A União, Estados federados, Distrito Federal, Municípios, suas respectivas autarquias e as pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros. Aplica-se a teoria do risco administrativo, expressa no art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988 (CF 88).

A regra é pois a responsabilidade objetiva do Estado, *lato sensu*, sem prejuízo das hipóteses em que este responderá subjetivamente, como no caso de causar prejuízo a alguém por falta de serviço, ou seja, por omissão.

O lesado, ao propor a ação judicial em face do Estado, provando o dano e o nexo causal, terá direito a indenização pelos danos materiais e morais<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", ed. Malheiros, 12a ed., 1999, p. 796

<sup>2</sup> Em que pese entendimento de parte da doutrina na linha de que o funcionário só responde perante o Estado (Hely Lopes Meirelles e Celso Ribeiro Bastos, p. ex.), descabendo ao lesado acionar o funcionário, tem prevalecido a posição no sentido de que a vítima pode propor ação de indenização contra o agente, contra o Estado, ou contra ambos, como responsáveis solidários, nos casos de dolo e culpa. O STF tem reconhecido a possibilidade de propositura da ação contra o Estado e o agente conjuntamente: RE 90.071 – julg. em 18.8.1980, rel. Min. Cunha Peixoto, RDA 142/93, e AI 106.483, RDA 162/236 (*apud* Celso Antônio Bandeira de Mello, ob. cit., p. 815/816).

A responsabilidade estatal, em regra, independe de sua culpa, posto que vige a teoria da responsabilidade objetiva. Por outro lado, a Administração não possui disponibilidade sobre o patrimônio público. O verdadeiro causador do dano (servidor público ou não) que agiu com dolo ou culpa deve indenizar o Estado, regressivamente (art. 37, § 6º, *in fine*, da CF 88), ou seja, sofrer as sanções cíveis, para restabelecimento da paz social.

Clóvis Beviláqua já lecionava que o direito regressivo da pessoa jurídica de direito público contra os causadores do dano é "*aplicação de um princípio geral de direito que, tornado efetivo, seria um freio eficaz aos abusos, a que se deixaram arrastar autoridades arbitrárias*"<sup>3</sup>.

## II – A DENUNCIÇÃO DA LIDE NAS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

A denúncia da lide é instituto que instiga polêmicas na doutrina, sendo farta a quantidade de obras dedicadas ao seu estudo. Pode ser definida como "*uma ação regressiva, 'in simultaneous processus', proponível tanto pelo autor como pelo réu, sendo citada como denunciada aquela pessoa contra quem o denunciante terá uma pretensão indenizatória, pretensão 'de reembolso', caso ele, denunciante, vier a sucumbir na ação principal*"<sup>4</sup>.

É prevista no Código de Processo Civil como modalidade de intervenção de terceiros, tal como a oposição, a nomeação à autoria e o chamamento ao processo. Não pode ser determinada de ofício pelo juiz, e pode ser ofertada tanto pelo autor quanto pelo réu.

No presente trabalho abordaremos a hipótese de denúncia da lide feita pelo Estado, quando este configura como único réu em uma ação indenizatória.

Segundo a maioria dos processualistas civis<sup>5</sup>, o direito de regresso pertencente ao Estado poderá ser exercido pela denúncia da lide, posto que é a via adequada, com previsão legal (art. 70, III, do Código de Processo Civil), que atenderá ao princípio da economia processual. Ao ofertar a contestação na ação indenizatória, o Estado (litisdenunciante) poderá deflagrar uma demanda incidental de garantia, em face do verdadeiro causador do dano (litisdenunciado), exercendo seu direito de regresso, via denúncia da lide.

---

<sup>3</sup> *Apud* Carmen Lucia Antunes Rocha, em "Observações sobre a responsabilidade patrimonial do Estado", inserto na *Revista de Informação Legislativa*, ano 28, n. 111, jul/set 91, ao comentar o art. 15, *in fine*, do Código Civil de 1916

<sup>4</sup> Athos Gusmão Carneiro, *Intervenção de Terceiros*, São Paulo, Saraiva, 8a ed., 1996

<sup>5</sup> Como p.ex. Aroldo Plínio Gonçalves ("Da denúncia da lide", RJ, Forense, 2a ed., 1991, p. 251), Athos Gusmão Carneiro (ob. cit., p. 81) e Celso Agrícola Barbi (*Comentários ao Código de Processo Civil*, v. I, RJ, Forense, 6a ed., 1991, p. 206).

O denunciante deverá então expor os fatos e fundamentos jurídicos, para que o denunciado possa defender-se<sup>6</sup>. O juiz tem o poder-dever de rejeitar liminarmente a denunciação, se o denunciado não faz desde logo a prova do fato alegado<sup>7</sup> ou se esta se afigura meramente protelatória<sup>8</sup>.

Em que pese a redação do *caput* do art. 70 do CPC, a denunciação da lide formulada pelo Estado na ação em que figura como réu, não é obrigatória nos casos do inciso III (posição já adotada pela doutrina e jurisprudência<sup>9</sup>), permanecendo íntegro o direito de regresso em face do agente que agiu com dolo ou culpa. Portanto, se por qualquer motivo não tramita a denunciação da lide, a consequência será mera preclusão naquele processo, ou seja, ficará ressalvada a via de se propor ação autônoma em face do terceiro.

Pela linha da doutrina processualista acima mencionada, encontramos jurisprudência de peso pela possibilidade de o Estado, em demanda em que se busca sua responsabilização civil, com base no disposto no art. 37, § 6º, da CF 88, denunciar a lide ao seu agente, causador do dano cuja reparação é pretendida<sup>10</sup>. Transcrevemos abaixo, pois, dois julgados:

*“É de todo recomendável que o agente público, responsável pelos danos causados a terceiros, integre, desde logo, a lide, apresente sua resposta, produza prova e acompanhe toda a tramitação do processo”* (STJ-RT 667/172).

*“Responsabilidade civil do Estado – Denunciação da lide ao agente – superveniência de sentença – irrelevância.*

*O Estado, quando réu em processo de indenização por dano causado a terceiro, tem direito a denunciar a lide ao agente eventualmente responsável por indenização regressiva. Requerida a denunciação, em tal circunstância, se o juiz a denegar, torna-se nulo o processo. A superveniência de sentença condenando o Estado não derroga o direito à denunciação nem purga a nulidade”* (STJ, REsp 109.208-RJ<sup>11</sup>).

---

<sup>6</sup> JTA 107/273

---

<sup>7</sup> RJTJESP 95/269

---

<sup>8</sup> TRF, 4a Turma, Ag. 40.313 – RS, rel. Min. Carlos Madeira, j. 27.6.79

---

<sup>9</sup> STJ, 2a Turma, REsp 78.954-PR, rel. Min. Ari Pargendler; TRF, 1a Turma, AC 64.174-RJ, rel. Min. Dias Trindade, j. 12.8.86

---

<sup>10</sup> RSTJ 40/285, 58/260, maioria, 66/216; STJ – RT 667/172; TRF – RDA 147/203, RT 611/128, JTA 104/30, Bol. AASP 1.022/130, RP 21/310, RBDP 43/118

---

<sup>11</sup> Ac. da 1a Seç., publ. em 7.2.2000, Rel. Min. Gomes de Barros, partes: Estado do Rio de Janeiro x Georgina Brunizio Teixeira da Silva, Advs.: Christina Aires Corrêa Lima e Erminio Ferrero (fonte de consulta: COAD – Informativo semanal 16/2000)

Ousamos discordar dos dois acórdãos acima mencionados, e defendemos o não cabimento da denunciação da lide nas ações de responsabilidade civil estatal, salvo se houver a concordância do autor que pleiteia a indenização em face apenas do Estado.

Como já alertado, a matéria é extremamente divergente no âmbito dos tribunais, e encontramos jurisprudências contra a admissibilidade da denunciação da lide nas ações de responsabilidade civil do Estado<sup>12</sup>.

É importante verificar que, mesmo para aqueles que entendem pelo cabimento da denunciação da lide, se não fora feita oportunamente pelo réu, não poderá este alegar nulidade *a posteriori*, sob pena de se violar o princípio da celeridade e contrariar o fundamento primordial do instituto que é a economia processual. Nesse sentido, vale ressaltar, pois, acórdão do STJ:

*“Processada a causa sem a denunciação da lide, a anulação do feito contraria as finalidade do instituto, inspirado pelo princípio da economia processual. Por isso que, mesmo nas hipóteses em que o juiz a indefere quando deveria deferi-la, a jurisprudência vem se orientando no sentido de não anular o processo”* (STJ, 2a Turma, REsp 109.208 – RJ, rel. Min. Ari Pargendler, j. 4.8.98, não conheceram, v.u., DJU 24.8.98, p. 49<sup>13</sup>).

Há de ser ressaltada corrente que admite a intervenção de terceiro, mas não a denunciação da lide. Isso com o pressuposto da solidariedade passiva. A solidariedade entre a pessoa jurídica de direito público e seu agente torna inadequada a denunciação da lide, revelando-se cabível, no caso, o chamamento ao processo (art. 77, III, do CPC)<sup>14</sup>.

Ainda pela inadmissibilidade da denunciação da lide, há autores que entendem cabível outra modalidade de intervenção de terceiro: a assistência, que é voluntária por parte do agente. Isso com o pressuposto na ilegitimidade passiva deste. Reconhece-se o interesse jurídico do suposto causador do dano na improcedência do pedido formulado pela vítima, já que tal

---

<sup>12</sup> RT 657/115, 743/257, RJTJESP 101/333, maioria, JTA 90/161, 94/99, RJ 246/97 (*apud* Theotônio Negrão, em remissões do art. 70, III, do CPC, *in* Código de Processo Civil e legislação em vigor, Saraiva, 30a ed., São Paulo, 1999)

<sup>13</sup> Neste sentido: RSTJ 37/496, 48/213, maioria, 63/212, 85/171, 102/183, RT 657/118, JTA 65/83, 67/61, 77/99, 82/75, 91/49, 95/171, 102/148.

<sup>14</sup> Essa corrente é defendida pelo eminente processualista Alexandre Freitas Câmara, *in* Lições de Direito Processual Civil, v. I, 4a ed., Lumen Iuris, 2000.

decisão impedirá eventual direito de regresso em face do então assistente<sup>15</sup>.

A doutrina administrativista sustenta, majoritariamente, ser incabível a denúncia da lide nas ações de responsabilidade civil estatal<sup>16</sup>. Podemos realçar a seguir algumas razões.

O primeiro argumento repousa na incompatibilidade entre o fundamento da ação originária, que é a responsabilidade objetiva, e o fundamento ventilado na denúncia da lide, que é o dolo ou culpa do causador do dano.

Certo que o autor da ação originária, ao narrar os fatos na petição inicial, poderá expor a conduta dolosa ou culposa do agente. Porém, se seu pleito é de condenação do Estado a indenizar, o fundamenta com base na teoria do risco administrativo e na responsabilidade objetiva, cinge-se, na matéria fática, quanto à prova dos elementos dano enexo causal.

O Estado, quando faz a denúncia da lide, pretende provar o dolo ou culpa e a conseqüente condenação do terceiro causador do dano. Portanto, o Estado, quando ventila a responsabilidade subjetiva do agente, via denúncia da lide, forma uma relação processual que lhe proporciona faculdade de constituir prova de conduta dolosa ou culposa, o que, a princípio, é irrelevante para o reconhecimento do direito de indenização da vítima ou legitimado ativo na ação originária. Conforme acórdão abaixo, é *“vedada a intromissão de fundamento novo não constante da ação originária”*.

Esta assertiva é a pedra de toque da admissibilidade da denúncia da lide apenas na hipótese de concordância do autor, entendimento sustentado por nós no presente trabalho.

*“A denúncia da lide só deve ser admitida quando o denunciado esteja obrigado, por força de lei ou do contrato, a garantir o resultado da demanda, caso o denunciante resulte vencido, vedada a intromissão de fundamento novo não constante da ação originária”* (STJ, 4a Turma, REsp 2.967-RJ, rel. Min. Barros Monteiro, j. 23.10.90, deram provimento, v.u., DJU 18.2.91, p. 1.042<sup>17</sup>) (grifo nosso).

---

<sup>15</sup> Celso Ribeiro Bastos: *“... A ação de regresso só é cabível depois de ter havido a condenação dos Poderes Públicos ou concessionários. A vítima não pode acionar diretamente os servidores, embora existam autores que sustentem o contrário ... Não se pode haver denúncia da lide, já que isso se traduziria em compelir o agente a participar da própria ação de indenização, que, como vimos, por força da Constituição, tem por sujeito passivo as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos. No entanto, se o servidor desejar ingressar no feito, na qualidade de assistente, isso é legítimo, pois ele tem interesse em que a ação seja dada por improcedente, o que impede desde logo a futura e hipotética ação de regresso.”* (Curso de Direito Administrativo, ed. Celso Bastos, SP, 2002, p. 303 e 305)

<sup>16</sup> Nessa corrente pela inadmissibilidade da denúncia da lide, podemos citar alguns autores como Celso Antônio Bandeira de Mello, Celso Ribeiro Bastos, Weida Zancaner e Vicente Greco Filho (este em *Justitia*, v. 94, p. 9-17)

<sup>17</sup> No mesmo sentido: RSTJ 14/440, RT 492/159, TJTJERGS 167/273, 168/216, JTA 98/122.

A denúncia da lide é instituto que visa a evitar decisões conflitantes. Daí retiramos um segundo argumento em favor da inadmissibilidade. No caso em tela, a responsabilidade subjetiva do agente e sua condenação não modificam a adoção da teoria do risco administrativo e reconhecimento judicial do dever estatal de indenizar, que é independente daquela. Portanto, no caso de responsabilidade objetiva do Estado, não haverá risco de decisão conflitante com outra a ser proferida em outro feito caso o Estado venha a exercer seu direito de regresso em ação autônoma.

O terceiro argumento reside na ausência de obrigatoriedade, já espousada. Os próprios processualistas e a jurisprudência reconhecem não ser obrigatória a denúncia da lide no caso do art. 70, III, do CPC, e, caso esta não seja feita pelo réu ou seja rejeitada pelo juízo, não haverá a perda do direito de regresso, que poderá ser exercido *a posteriori*. Inclusive, a princípio, é imprescritível o direito do Estado de ser indenizado pelo agente verdadeiro causador do dano<sup>18</sup> (art. 37, § 5º, da CF).

*“A ação regressiva da Administração contra o causador direto do dano está instituída pelo § 6º do art. 37 da CF ... E, quanto aos servidores da União, a Lei federal nº 4.619/65 impõe seu ajuizamento ... dentro de sessenta dias da data em que transitar em julgado a condenação imposta à Fazenda ... Como ação civil, que é, destinada à reparação patrimonial, a ação regressiva (Lei nº 8.112/90, art. 122, § 3º), transmite-se aos herdeiros e sucessores do servidor culpado ...”* (Hely Lopes Meirelles<sup>19</sup>)

O quarto argumento vem de ordem hermenêutica. Ora, o art. 37, § 6º, *in fine*, da Constituição Federal de 1988 (“... assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”), não é regulamentado pelo art. 70, III, do Código de Processo Civil, editado em 1973. Vejamos a redação:

*“A denúncia da lide é obrigatória:*

...

*III – àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.”* (grifo nosso).

A Carta Magna garante ao Estado seu direito de regresso, não mencionando o instituto da denúncia da lide como a via cabível. Assim, os

---

<sup>18</sup> Não adentraremos na controvérsia existente acerca da imprescritibilidade ou prescrição vintenária nas ações em que o Estado aciona regressivamente o causador do dano.

<sup>19</sup> *Dirreto Administrativo Brasileiro*, 20a ed., ed. Malheiros, 1995, p. 566

termos “obrigatória” e “lei” a que se refere a redação do Estatuto Processual Civil não devem ser interpretados literalmente<sup>20</sup>.

“Lei” do art. 70, III, do CPC, pode ser considerada lei em sentido estrito, não abrangendo o texto constitucional, por uma interpretação com resultado restritivo<sup>21</sup>. Não planejaram incluir no termo “lei” também norma constitucional. O responsável pelo causador do dano não é obrigado a reembolsar o Estado por força de lei em sentido estrito, mas sim por força de dispositivo da Constituição Federal.

Em que pese esta ter natureza e força de lei, espécie normativa, o direito de regresso, previsto na Carta Política, não poderá ficar condicionado a uma única oportunidade nas vias processuais (“única” porque a denunciação da lide é feita pelo réu no mesmo prazo da contestação).

Ainda, caso fosse obrigatória a denunciação da lide, a defesa do Estado poderia em alguns casos restar em prejuízo, já que, ao sustentar dolo ou culpa da pessoa física agente público, o Estado estaria por via oblíqua reconhecendo os fatos narrados na petição inicial, corroborando com a própria procedência do pedido da ação originária.

Note-se que todos os argumentos da doutrina administrativista pela inadmissibilidade da denunciação da lide pelo Estado em face do agente causador do dano perdem força quando a vítima ou legitimado ativo concorda com a deflagração de tal relação jurídica estabelecida entre o Estado, réu, e o terceiro, o efetivo causador do dano. A instauração da denunciação da lide na prática prejudica o autor, pois com esta se perquire no processo também a responsabilidade subjetiva<sup>22</sup>. O autor pode optar em processar o Estado, o agente ou ambos<sup>23</sup>. Assim, entendemos que apenas com a concordância do autor é que poderá ser admitida a denunciação da lide feita pelo réu.

---

<sup>20</sup> *“Nada de exclusivo apego aos vocábulos. O dever do juiz não é aplicar os parágrafos isolados, e, sim, os princípios jurídicos em boa hora cristalizados em normas positivas”* (Prof. Wigmore, da Northwestern University, citado por Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 18a ed., ed. Forense, 1998, p. 119).

<sup>21</sup> *Potius dixit quam voluit* – disse mais do que pretendeu exprimir (brocardo mencionado na ob. cit. de Carlos Maximiliano, p. 198).

<sup>22</sup> Para Yussef Said Cahali, o art. 37, § 6º, da Constituição “*visa proteger o administrado, oferecendo-lhe um patrimônio solvente e a possibilidade de responsabilidade objetiva em muitos casos*” (*Responsabilidade Civil do Estado*, SP, ed. Malheiros, 1995). Continua o mesmo autor paulista: “*seria imoral e despropositado pretender servir-se do mesmo processo instaurado pelo ofendido para inovar a fundamentação da ação, recuperar de terceiro aquilo que já deveria ter pago, na composição do dano sofrido pela vítima; e só esse pagamento efetivamente realizado legitima a pretensão fazendária regressiva contra o funcionário culpado, resta-lhe ação direta de regresso para o reembolso*”.

<sup>23</sup> Conforme já exposto *retro*, na ação proposta pela vítima, há corrente entendendo pela ilegitimidade passiva do agente, encontrando-se, porém, decisão do STF no sentido da possibilidade de propositura da ação em face do Estado e do agente conjuntamente, como litisconsortes passivos facultativos. Sobre a legitimidade passiva, tal controvérsia não será examinada minuciosamente no presente trabalho.

Vale consignar que o juiz, ao decidir pela admissibilidade ou não da denunciação da lide, não pode ter em vista o conflito existente entre o Estado e outrem, mas sim deve adotar a melhor solução para a condução do feito que preside. Dessa forma, registramos assertiva de Celso Ribeiro Bastos, acerca do dever da Administração Pública em postular o reembolso:

*“Sabe-se que muitas vezes a Administração deixa de promover essa ação regressiva, mas isso é anomalia que não pode fundar ou embasar uma solução jurídica. O certo é que os Poderes Públicos têm o dever de mover essa ação de regresso em havendo indícios de culpa ou dolo. Se assim não procede, é um caso de ilegalidade administrativa a ser combatido pelos meios normais de controle da Administração”<sup>24</sup>.*

Interessante opinião de Celso Antônio Bandeira de Mello, que inicialmente entendia cabível a denunciação da lide, revendo posteriormente esta posição e acolhendo, pois, a corrente administrativista majoritária:

*“Questão é a de saber-se se é aplicável ao tema da responsabilidade do Estado o disposto no art. 70, III, do Código de Processo Civil. Revendo posição anteriormente assumida, estamos em que tem razão Weida Zancaner ao sustentar o descabimento de tal denunciação. Ela implicaria, como diz a citada autora, mesclar-se o tema de uma responsabilidade objetiva – a do Estado – com elementos peculiares à responsabilidade subjetiva – a do funcionário. Procede sua assertiva de que, ademais, haveria prejuízos para o autor, porquanto ‘procrastinar o reconhecimento de um legítimo direito da vítima, fazendo com que este dependa da solução de um outro conflito intersubjetivo de interesses (entre o Estado e o funcionário), constitui um retardamento injustificado do direito do lesado, considerando-se que este conflito é estranho ao direito da vítima, não necessário para a efetivação do ressarcimento a que tem direito’<sup>25</sup> (grifos nossos).*

Não podemos omitir a posição híbrida de alguns autores, que distinguem duas hipóteses: se a ação é proposta com fundamento exclusivo na responsabilidade objetiva do Estado ou falha anônima do serviço, sem individualizar o agente causador do dano, incabível a denunciação da lide; se a pretensão indenizatória é deduzida com fundamento em ato doloso ou culposo do funcionário, cabível será a tal instituto<sup>26</sup>.

---

<sup>24</sup> Ob. cit., p. 304

<sup>25</sup> Ob. cit., p. 816-817

<sup>26</sup> É a posição de Maria Sylvia Zanella di Pietro (Direito Administrativo, editora Atlas SA, 14a ed., 2002, p. 536/537), a qual salienta estar corroborada com acórdãos in RT 526/221 e RT 500/103, e Yussef Said Cahali. Em seu livro, Di Pietro resume os principais argumentos



Diante de toda a divergência doutrinária e jurisprudencial acima exposta, bem como de nosso posicionamento a princípio minoritário, há de se reconhecer com unanimidade a cautela lecionada no acórdão do Superior Tribunal de Justiça abaixo mencionado:

*“O requerimento de denunciação da lide nem sempre deve merecer deferimento, cumprindo ao Judiciário examinar criteriosamente seu cabimento no caso concreto”.*

### III - CONCLUSÕES

1. A teoria do risco administrativo, em que reside a responsabilidade objetiva do Estado, foi adotada constitucionalmente (art. 37, § 6º), respondendo subjetivamente (por dolo ou culpa) o verdadeiro causador do dano, em face de quem o Estado possui o direito de regresso.

2. A denunciação da lide, instituto pelo qual se exerce, *in simultaneous processus*, o direito de regresso, não pode ser feita de ofício pelo juiz, e deve ser rejeitada se meramente protelatória.

3. Segundo a maioria dos processualistas civis, o direito de regresso pertencente ao Estado poderá ser exercido pela denunciação da lide, posto que é a via adequada, com previsão legal (art. 70, III, do Código de Processo Civil), que atenderá ao princípio da economia processual.

4. Partindo do pressuposto da solidariedade passiva entre o Estado e o efetivo causador do dano (reconhecida em acórdão do STF, no RE 90.071), há doutrina, minoritária, entendendo incabível aquele denunciar a lide a este, sendo adequado o instituto do chamamento ao processo (art. 77 do CPC).

5. A doutrina administrativista, em sua maioria, não admite a denunciação da lide nas ações de responsabilidade civil do Estado, pois (a) com a denunciação da lide se ventila responsabilidade subjetiva, fundamento novo não constante da ação originária, o que é vedado; (b) mesmo não tramitando a denunciação da lide, não haverá risco de decisões conflitantes, pois a responsabilidade do Estado (objetiva) independe da do verdadeiro causador do dano (subjetiva), sendo diversas as suas naturezas. Encontramos

---

daqueles que entendem pela inadmissibilidade da denunciação da lide: *“(a) são diversos os fundamentos da responsabilidade do Estado e do servidor; (b) essa diversidade de fundamento retardaria injustificadamente a solução do conflito entre vítima e Estado; (c) o art. 70, III, do CPC refere-se ao garante, o que não inclui o servidor, no caso de ação regressiva prevista no dispositivo constitucional”.* Consigna que, com o disposto no art. 122, § 2º (*“Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva”*) da Lei nº 8.112/90, afasta-se quer a denunciação da lide quer o litisconsórcio. Entretanto, a consagrada doutrinadora, na mesma obra, pugna pelo cabimento da denunciação da lide na hipótese em que o fundamento constante na petição inicial repousa em ato doloso ou culposos do funcionário.

ainda outras razões: (c) não é obrigatória a denúncia da lide que se embasa no art. 70, III, do CPC, vez que a sua não realização não acarreta o perecimento do direito de regresso pertencente ao Estado, que poderá então propor ação autônoma em face do verdadeiro responsável após ser proferida sentença na ação originária; (d) o CPC, onde é prevista a denúncia da lide, é anterior à Lei Maior de 1988, não regulamentando esta quando menciona “lei” no art. 70, III; não se pode considerar a denúncia da lide a oportunidade adequada para o exercício do direito de regresso quando este é previsto pela Constituição, que não é *lei* em sentido estrito a que se refere o inciso III do art. 70 do CPC (exegese restritiva).

6. Há posição híbrida, adotada por doutrina de peso: se a ação é proposta com fundamento exclusivo na responsabilidade objetiva do Estado ou falha anônima do serviço, sem individualizar o agente causador do dano, incabível a denúncia da lide; se a pretensão indenizatória é deduzida com fundamento em ato doloso ou culposo do funcionário, cabível será a tal instituto.

7. Sustentamos em posição minoritária que a denúncia da lide nas ações de responsabilidade civil do Estado poderá ser cabível somente se o autor concordar com o trâmite da mesma, pois tal instituto estabelece uma relação processual entre réu e litisdenunciado, restando prejudicado o autor. Este não tem a princípio interesse na demanda incidental de condenação do agente; se o tivesse, teria proposto ação em face de ambos.

8. Seja qual for a corrente doutrinária ou jurisprudencial adotada, é imprescindível vislumbrar que “*o requerimento de denúncia da lide nem sempre deve merecer deferimento, cumprindo ao Judiciário examinar criteriosamente seu cabimento no caso concreto*” (STJ, REsp. 2.545). ♦